



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais  
Judicial

- (F) C - Comissão de Justiça e Redação
- (F) C - Comissão de Ordem Social
- (F) C - Comissão de Administração Pública
- (F) C - Comissão de Administração Financeira

PROPOSTA DE EMENDA  
À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º  
59

Às Comissões, em        /        /  
   29        09        03

ASSUNTO:  
**ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 36 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Anotações:

*Última votação, a partir do dia 30/10/03*

1.º Disc. Votação	2.º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <i>Nov.</i>	Proposição <i>101</i>	Proposição
Por <i>11x03</i> Votos	Por <i>10x05</i> Votos	Por _____ Votos
Em <i>20/10/03</i>	Em <i>03/11/03</i>	Em _____
Ass. <i>[Assinatura]</i>	Ass. <i>[Assinatura]</i>	Ass. _____



*Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais*

**PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 59/2003**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Vereadores signatários desta, conforme disposto no art. 43, I, da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda Aditiva ao artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

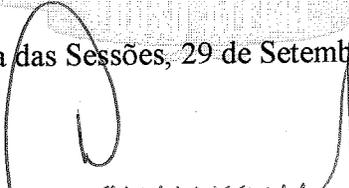
Art. 1º - O artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - .....

**§ 7º - Aplicam-se ao Vereador as regras da Constituição da República não inscritas nesta Lei Orgânica Municipal sobre o disposto no parágrafo 7º do artigo 57, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.”**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2003.

  
**Marcos Campanella**  
Vereador

  
Antônio Luiz de Almeida  
2º Secretário

  
Antônio Theodoro Mendes  
Vereador

  
Firmino da Motta Paes  
Vereador

  
Oliveira Altair Amaral  
Vereador



*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*

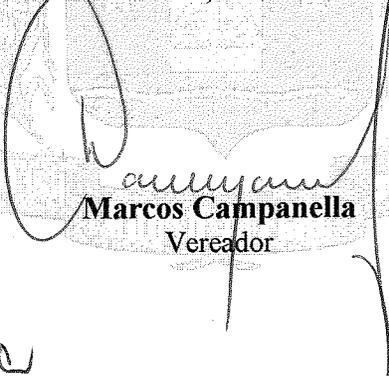
**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**  
**Nº 59/2003**

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda de nº 18 à Lei Orgânica Municipal, de 11 de setembro de 1995, suprimiu o parágrafo 3º do artigo 36 do mesmo diploma. A supressão de tal dispositivo não tem, técnica e legalmente, o condão de positivizar previsão autorizativa. Tanto é verdade que mesmo com a supressão mencionada, o legislador municipal não a invocou como texto autorizativo e nem lhe atribuiu eficácia ou vigência. Com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, necessário se faz a adequação da Lei Orgânica ao texto constitucional.

São estas, por zelo à síntese e à objetividade, as razões que nos nortearam na presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2003.



**Marcos Campanella**  
Vereador



**Antônio Luiz de Almeida**  
2º Secretário



**Antônio Theodoro Mendes**  
Vereador



**Firmo da Motta Paes**  
Vereador



**Oliveira Altair Amaral**  
Vereador



*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*

**PORTARIA Nº 29/2003**

**COMPÕE COMISSÃO COM A FINALIDADE DE ELABORAR PROPOSIÇÃO PARA ADEQUAR À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, O DISPOSITIVO CONSTANTE DO ART. 57, § 7º DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA.**

**PORTARIA**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, atendendo o disposto pelo Ministério Público, em reunião realizada em 05 de setembro de 2003, conforme Termo de Ajustamento de Conduta, expede a seguinte

**PORTARIA**

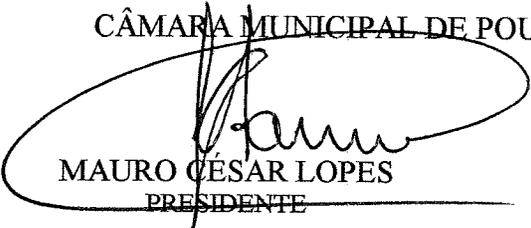
Art. 1º - Ficam designados com a finalidade de compor Comissão para elaborar proposição visando a adequação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno ao dispositivo constante do art. 57, § 7º da Constituição Federal, os seguintes Vereadores:

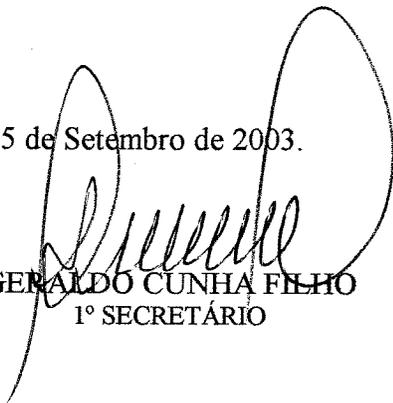
Vereador Antônio Theodoro Mendes – PP  
Vereador Marcos Campanella – PSDB  
Vereador Antônio Luiz de Almeida – PSD  
Vereador Firmo da Motta Paes – PMDB  
Vereador Oliveira Altair Amaral - PP

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 15 de Setembro de 2003.

  
MAURO CÉSAR LOPES  
PRESIDENTE

  
GERALDO CUNHA FILHO  
1º SECRETÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. 107/2003 - 5ª PJPA

Pouso Alegre, 23/09/2003

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Conforme contato mantido em 22/09/2003 nesta Promotoria de Justiça, em atenção às disposições contidas nos §§ 2º das cláusulas Segunda e Terceira do "Termo de Ajuste de Conduta" firmado naquela data pelos ilustres Srs. Vereadores Drs. Firmo da Motta Paes, Antônio Teodoro Mendes, Marco Aurélio Alves Costa, Oliveira Altair Amaral, Célio Augusto de Paiva, Emanuel de Almeida Coutinho, Antônio Luiz de Almeida, Expedito José Pereira, Mauro César Lopes, Miguel Simeão Pereira, Geraldo Cunha Filho e Marcos Vinícius Campanella, encaminho a V.Exª uma das vias do referido Compromisso.

Requisito-lhe, outrossim, sejam remetidos a este órgão, mensalmente e de imediato, cópias comprobatórias dos descontos ali tratados, dos cálculos das correções monetárias, bem assim dos depósitos efetuados a favor do Município e/ou da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
Margarida Alvarenga Moreira  
Promotora de Justiça

Exmo. Sr.  
MAURO CÉSAR LOPES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, da Lei 8.073, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Srª. Promotora de Justiça, Drª. Margarida Alvarenga Moreira, doravante denominado *Compromitente*, e de outro lado os Srs. Vereadores do Município de Póiso Alegre, Drs. **Firmino da Motta Paes, Antônio Teodoro Mendes, Célio Augusto de Paiva, Manuel de Almeida Coutinho, Oliveira Altair Amaral, Antônio Luiz de Almeida, Expedito José Pereira, Mauro César Lopes, Miguel Simeão Pereira, Geraldo Cunha Filho, Marcos Vinícius Campanella e Marco Aurélio Alves Costa**, doravante denominados *Compromissários*, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil nº 01/2003 (Procedimento Administrativo Preparatório nº 003/2003), no qual se apurou a ilegalidade do pagamento/recebimento de Sessões Extraordinárias do Legislativo Municipal no ano de 2002 durante os recessos parlamentares, fazendo-o nos seguintes termos:

**Cláusula Primeira:**

Os compromissários se obrigam, cada qual por si e independentemente, ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a título de pagamento de 06 sessões extraordinárias realizadas no ano de 2002, no importe total de **R\$4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) por cada compromissário, restando assentado que **R\$1.500,00** referem-se às duas sessões realizadas em 24 e 25 de julho de 2002; **R\$1.500,00** referem-se às duas sessões realizadas em 23/12/2002; e os restantes **R\$1.500,00** referem-se às duas sessões realizadas em 27/12/2003.

**Cláusula Segunda:**

Os compromissários **Antônio Teodoro Mendes, Marco Aurélio Alves Costa e Oliveira Altair Amaral** se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigam, cada qual por si e independentemente, a efetivar a devolução aos cofres públicos dos valores referidos na cláusula primeira por cada um recebidos, assim o fazendo em **12 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$375,00** (trezentos e setenta e cinco reais) cada uma, todas a serem corrigidas monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde as datas de recebimento até as datas de efetivo recolhimento, a primeira já com vencimento em 30 de setembro de 2003.

§1º- As quatro primeiras parcelas, referentes ao ressarcimento dos valores recebidos em Julho/2002, deverão ser depositadas em conta-corrente bancária de titularidade do Município de Pouso Alegre/MG. As demais oito parcelas, referentes ao ressarcimento dos valores recebidos em Dezembro/2002, deverão ser depositadas em conta-corrente bancária de titularidade da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.

§2º- Os compromissários autorizam sejam feitos descontos diretamente de seus subsídios mensais para imediato depósito nas contas bancárias conforme supra estabelecido, para tanto devendo ser cientificada a Presidência da Câmara Municipal através de cópia do presente, solicitadas as providências cabíveis.

§3º- Em caso de eventual futuro impedimento dos descontos/recolhimentos na forma do parágrafo 2º, a ser regularmente comprovado, fica estabelecido o dia 30 de cada mês para o adimplemento, diretamente pelo compromissário, de cada uma das parcelas aqui compromissadas, conforme disposto no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula.

**Cláusula Terceira:**

Os compromissários **Firmino da Motta Paes, Célio Augusto de Paiva, Emanuel de Almeida Coutinho, Antônio Luiz de Almeida, Expedito José Pereira, Mauro César Lopes, Miguel Simeão Pereira, Geraldo Cunha Filho e Marcos Vinícius Campanella**, se obrigam, cada qual por si e independentemente, a efetivarem a devolução aos cofres públicos dos valores referidos na cláusula primeira por cada um recebidos, assim o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazendo em **10 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) cada uma, todas a serem corrigidas monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde as datas de recebimento até as datas de efetivo recolhimento, a primeira já com vencimento em 30 de setembro de 2003.

§1º- As três primeiras parcelas e 1/3 da quarta parcela, referentes ao ressarcimento dos valores recebidos em Julho/2002, deverão ser depositadas em conta-corrente bancária de titularidade do Município de Pouso Alegre/MG. Os 2/3 da quarta parcela e as demais seis parcelas restantes, referentes ao ressarcimento dos valores recebidos em Dezembro/2002, deverão ser depositadas em conta-corrente bancária de titularidade da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.

§2º- Os compromissários autorizam sejam feitos descontos diretamente de seus subsídios mensais para imediato depósito nas contas bancárias conforme supra estabelecido, para tanto devendo ser cientificada a Presidência da Câmara Municipal através de cópia do presente, solicitadas as providências cabíveis.

§3º- Em caso de eventual futuro impedimento dos descontos/recolhimentos na forma do parágrafo 2º, a ser regularmente comprovado, fica estabelecido o dia 30 de cada mês para o adimplemento, diretamente pelo compromissário, de cada uma das parcelas aqui compromissadas, conforme disposto no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula.

**Cláusula Quarta:**

Os compromissários se obrigam, cada qual por si e independentemente, a juntarem aos autos os comprovantes de recolhimento dos supra referidos valores dentro do prazo de 10 dias após o vencimento de cada uma das parcelas, qualquer que tenha sido a forma de pagamento (§§ 2º e 3º das cláusulas Segunda e Terceira).

**Cláusula Quinta:**

O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelos compromissários constantes das cláusulas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segunda e Terceira do presente termo, implicará na imposição de multa ao descumpridor no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Município, bem assim no vencimento antecipado das prestações vincendas, sobre elas incidindo correção monetária e juros legais desde a data dos recebimentos dos valores, tudo sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, inclusive relativas à Lei nº 8.429/92.

Cláusula Sexta:

O descumprimento injustificado da obrigação assumida pelos compromissários na Cláusula Quarta implicará na aplicação do disposto na Cláusula Quinta ao compromissário descumpridor, sendo considerada e reconhecida como não quitada a parcela que não teve comprovação de pagamento no prazo ali assinalado.

Cláusula Sétima:

Os compromissários participantes da Mesa da Câmara, a saber, **Mauro César Lopes, Marco Aurélio Alves Costa, Geraldo Cunha Filho e Antônio Luiz de Almeida**, se comprometem a levar, *se entenderem oportuno*, à apreciação do Plenário da Câmara um Projeto de Lei que regulamente a matéria ora em apreço, vale dizer, o pagamento de Sessões Legislativas Extraordinárias convocadas durante os recessos parlamentares, assim disciplinando o número possível de Sessões Extraordinárias por recesso e o *quantum* indenizatório de cada qual, respeitadas as disposições legais e princípios constitucionais pertinentes, sobremaneira os da legalidade, anterioridade e proporcionalidade.

Cláusula Sétima:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

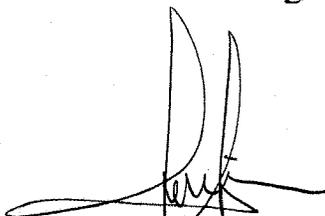
extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

**Cláusula Oitava:**

Lavrado e assinado pelas partes este acordo, após devidamente cumprido, será o mesmo encaminhado juntamente com os autos do Inquérito Civil nº 01/2003 ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

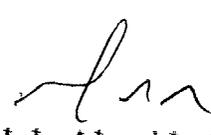
Pouso Alegre, 22 de setembro de 2003

  
Margarida Alvarenga Moreira  
Promotora de Justiça

  
Antônio Teodoro Mendes  
Compromissário

  
Célio Augusto de Paiva  
Compromissário

  
Firmino da Motta Pacs  
Compromissário

  
Emanuel de Almeida Coutinho  
Compromissário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oliveria Altair Amaral  
Compromissário

Antônio Luiz de Almeida  
Compromissário

Expedito José Pereira  
Compromissário

Mauro César Lopes  
Compromissário

Miguel Simeão Pereira  
Compromissário

Geraldo Cunha Filho  
Compromissário

Marcos Vinícius Campanella  
Compromissário

Marco Aurélio Alves Costa  
Compromissário

Testemunha

Cardina de P. N. Gomes  
Testemunha



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

Pouso Alegre, 06 de outubro de 2003.

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador Mauro César Lopes  
DD Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ref. Parecer (apresenta)

Prezado Vereador,

Conforme sua prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a **legalidade** do Projeto de Emenda Lei Orgânica nº 59/2003, que acrescenta o parágrafo 7º ao art. 36 da LOM e dá outras providências.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica visa acrescentar parágrafo 7º ao art. 36, atualizando a LOM de acordo com a Constituição Federal vigente.

O disciplinamento da matéria é essencial para a normatização do preceito constitucional.



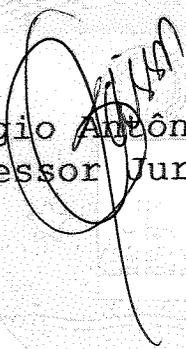
Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

O projeto de emenda atende aos requisitos do art. 43 da LOM.

Assim, essa Assessoria exara parecer favorável à tramitação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito é do soberano Plenário.

Esse o nosso parecer, s.m.j..

  
Valdomiro Vieira  
Assessor Jurídico

  
Sérgio Antônio Claret de Assis  
Assessor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

PROPOSTA DE EMENDA Nº 59/2003.

PARECER DA COMISSÃO DE  
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Esta comissão analisou a presente proposta e não encontrou nenhum impedimento para sua tramitação e votação sendo portanto favorável ao mesmo.

Sala das Sessões 06/10/03

Presidente: *[Assinatura]*

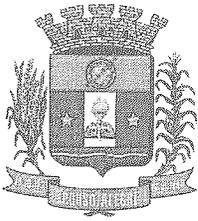
Relator: *[Assinatura]*

Secretário: *[Assinatura]*

~~PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº~~ \_\_\_\_\_

~~PROJETO DE LEI Nº~~ \_\_\_\_\_

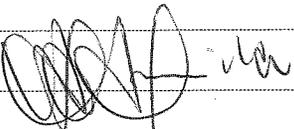
PROPOSTA DE EMENDA Nº 59 e L.O.M



PARECER DA COMISSÃO DE  
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

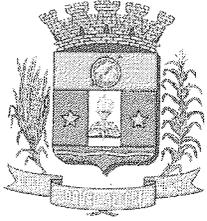
Analisando o presente projeto, esta  
Comissão não encontrou, inaplicável  
a sua tramitação e votação, por isso  
não possui parecer favorável.

Pres. Antônio

Rel. 

Sec. 

Emenda a L.O.M nº 59



~~PROJETO DE LEI Nº~~

**PARECER DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Analisando o presente projeto de emenda, esta comissão é de parecer favorável à sua tramitação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2003.

Presid.: Emanuel de S. Coutinho

Relator: Luciano Reis da Silva - 

Secretário: Firmino de Mota Paes - 



~~PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº~~

~~PROJETO DE LEI Nº~~

PROPOSTA DE EMENDA Nº 59 a LOM

PARECER DA COMISSÃO DE  
ORDEM SOCIAL

COMO RELADORA DO DINHEIRO PÚBLICO, ACRES-  
DITAMOS QUE O MOMENTO NÃO É PROPÍCIO  
PARA TAL INICIATIVA, TENDO EM VISTA  
NECESSIDADES MAIS URGENTES A SEREM BE-  
NEFICIADAS COM TAIS RECURSOS.

POUSO ALEGRE, 18 DE SETEMBRO DE 2003.

Presidente: ALVAL

Relator:

Secretário:

*[Handwritten signature]*